



Prezados,

BC Sonorização e Iluminação pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.303.316/0001-13, com sede em Rua Espanha n 41, bairro Revovedo, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão de Licitação, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO** Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este recurso é apresentado dentro do prazo legal, tendo sido interposto no prazo de três dias úteis contados da decisão que indeferiu a impugnação.
2. **DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO POR ITEM** A decisão administrativa de manter o critério de julgamento por **menor preço por lote** restringe a ampla concorrência e viola os princípios da isonomia e competitividade, conforme previsto no **art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021**.

O argumento da administração de que a divisão por lotes amplia a competitividade não se sustenta, pois ao agrupar serviços em lotes, pequenas e médias empresas especializadas em um único item ficam impedidas de participar do certame, favorecendo empresas de maior porte.

O **art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021** determina que a Administração **deve adotar parcelamento do objeto sempre que isso for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. No caso em questão, a divisão por itens permitiria maior concorrência e ofertas mais competitivas, reduzindo custos para o órgão público.

Ademais, destaca-se uma incongruência no edital: a exigência de registro no CREA é requerida **apenas para o item 3 (locação de banheiros químicos)**, o que evidencia que cada item possui requisitos distintos. Logo, não há justificativa técnica para a manutenção do julgamento por lote, pois cada serviço apresenta requisitos próprios de qualificação e fiscalização.

3. **DA POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO EDITAL SEM COMPROMETER A EFICIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO** Alegações sobre dificuldades operacionais na fiscalização de contratos fragmentados não procedem, uma vez que a própria administração já teria que monitorar os serviços contratados, independentemente do formato da licitação.

A prática administrativa e jurisprudencial indica que a divisão por itens tem sido cada vez mais adotada, justamente para **evitar a concentração de mercado e garantir a inclusão de pequenos fornecedores**, o que não ocorre na divisão por lotes.

4. **DO PEDIDO** Diante do exposto, requer-se:

- a) A reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação, com a consequente modificação do critério de julgamento para **menor preço por item**, conforme o art. 40 da Lei 14.133/2021;
- b) A suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
- c) Caso a reconsideração não seja acatada, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para reanálise, nos termos do art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021.

Certos do atendimento do pleito, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fabricio da Silva Eufrazio